



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025459-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado BERENICE ELIETE MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16079

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2025459-96.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS – 10ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: BERENICE ELIETE MACHADOJUIZ DE DIREITO: DR. JOSÉ ALONSO BELTRAME JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença.

Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado. Inconformismo do executado.

Credora que apresentou cálculo em desconformidade a determinação judicial, todavia, o cálculo apresentado pelo exequente, ora agravado, também não condiz com os parâmetros devidos. Deve ocorrer a comprovação dos valores pagos

à título de cobranças declaradas indevidas, nos termos da sentença.

Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, com determinação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos do Incidente de Cumprimento de Sentença processado sob nº 0011196-90.2024.8.26.0562, contra decisão proferida às fls. 50/51 pelo Juízo da 10ª Vara Cível do Foro de Santos, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

A parte agravante pede a reforma da decisão e a concessão de efeito suspensivo.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 20 e 22).

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido às fls. 24/25.

Houve apresentação de contraminuta às fls. 29/35.

É o relatório.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

Trata-se de Incidente de Cumprimento de Sentença, instaurado por Berenice Eliete Machado para satisfação de débito originado de Título Executivo Judicial.

A controvérsia recursal se refere a existência de excesso de

execução no procedimento de origem.

Sustenta a parte agravante que o exequente incluiu indevidamente em seus cálculos os débitos declarados inexigíveis.

Pela decisão agravada, o juízo de primeira instância entendeu que não houve apresentação de cálculo alternativo pelo banco agravante e não teria apresentado impugnação específica aos valores apontados pelo exequente.

A decisão merece ser parcialmente reformada.

Inicialmente, consta da sentença confirmada pelo acórdão do processo de conhecimento: “Ante o exposto, julgo procedente a ação para tornar definitiva a liminar, declarar a inexistência dos débitos relativos aos lançamentos atrelados às compras realizadas na data de 17/06/2022, sendo: R\$128,50 à vista; R\$6.000,00, divididos em 06 parcelas de R\$1.000,00; R\$2.546,04, em 06 parcelas de R\$428,34; R\$19.999,98, em 06 parcelas de R\$3.333,33, ordenando que o requerido cancele os descontos decorrentes dos contratos de empréstimo e as faturas de cartões de crédito mencionados na inicial, cancelando-se a renegociação do benefício previdenciário em razão das operações mencionadas na inicial, restabelecendo seu estado anterior, **condenando o réu ainda na restituição dobrada do que foi debitado em detrimento da parte autora e não restituído antes do ajuizamento da ação**, com atualização da data de cada desfalque, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, atualizados da data desta sentença. Os montantes serão acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. O réu arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação em pecúnia”.

Denote-se que às fls. 392 dos autos do processo de conhecimento, houve majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Com base no constante nos autos, tem-se que não houve comprovação de quais valores foram de fato desembolsados, em especial pela existência de diversos valores parcelados.

Considerando ainda que houve decisão concedendo a tutela antecipada de urgência para suspensão da exigibilidade dos valores objetos da lide às fls. 59/61 dos autos de origem do processo de conhecimento, tem-se que cabe a

apresentação por parte exequente de prova quanto a quais os valores de fato foram desembolsados, com planilha de cálculo condizente com tais parâmetros.

Portanto, cabe a reforma da decisão para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença e determinar que o juízo intime a parte exequente para apresentar comprovação dos valores desembolsados, acompanhado de planilha de cálculos com os critérios supramencionados.

Feitas essas considerações, de rigor a parcial reforma da decisão agravada com determinação.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator